

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI N.º 122 / 2001

“ACRESCENTA § 2º AO ARTIGO 4º,
RENUMERA PARÁGRAFO ÚNICO PARA §
1º, ALTERAR ALÍNEA B, DO INCISO IV, DO
ARTIGO 3º, E SUPRIME OS §§ 1º E 2º DO
ARTIGO 5º, DA LEI N.º 030/97, QUE
‘DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’.”

O senhor **MAXIMIANO CARRETTA**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterada a alínea **b** do inciso IV, do artigo 3º, acrescenta § 2º e renumaera parágrafo único para § 1º do artigo 4º, suprime os §§ 1º e 2º do artigo 5º, da lei n.º 030/97, de 13 de agosto de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** - O **CMAS** terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b - Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
- c - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - Representantes dos Prestadores de Serviço da área:

- a - Representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b - Representante de Instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes;

III - Representante dos Profissionais da área:

- a - Representante dos Assistentes Sociais;

IV - Representantes dos Usuários:



- a - Representante das entidades ou associações comunitárias;
- b - **'Representante das Igrejas'**;
- c - Representante do Sindicato de Trabalhadores;

§ 1º - Cada titular do **CMAS** terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no **CMAS** de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do **CMAS**."

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do **CMAS** serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

'§ 2º - Os representantes não governamentais serão eleitos em foro próprio.'

Art. 5º - A atividade dos membros do **CMAS** reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e **não** será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do **CMAS** e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a **3 (três)** reuniões consecutivas ou **5 (cinco)** reuniões intercaladas.

III - Os membros do **CMAS** poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho.

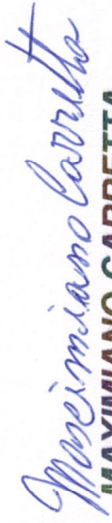
IV - Cada membro do **CMAS** terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do **CMAS** serão consubstanciadas em resoluções."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda - MT, aos 27 dias do mês de Abril de 2001.


MAXIMIANO CARRETTA
Prefeito Municipal